

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO BAIANO - APUR, inscrita no CNPJ 11.879.131/0001-07, com sede na Rua Rui Barbosa, 710 – Cruz das Almas - BA – CEP: 44380-000, neste ato representada por seu presidente, DAVID ROMÃO TEIXEIRA, brasileiro, casado, docente de magistério superior, portador de RG nºxxxxxxx, CPF nº xxxxxxxxxxxxxx, com endereço na Av. Abelardo Veloso, 349, Centro, Amargosa-Bahia, vem, perante a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO BAIANO, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ nº 07.777.800/0001-62, com sede na Rua Rui Barbosa, 710, Centro - Cruz das Almas - Bahia CEP 44.380-000, requerer esclarecemos e providências acerca das circunstâncias jurídicas pertinentes à percepção do auxílio-transporte pelos servidores lotados na UFRB, constantes da Portaria nº 1.191 de 04 de dezembro de 2018, publicada pela Reitoria da UFRB, que condiciona o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de comprovantes de deslocamento e ao uso exclusivo de transporte coletivo.

Inicialmente, cumpre destacar que o auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica instituído o auxílio-transporte **em pecúnia**, pago pela União, **de natureza jurídica indenizatória**, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, **servidores** e empregados públicos **da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União**, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.”

(Grifo nosso)

A leitura fria da Lei leva a crer que o auxílio-transporte seria devido tão-somente àqueles servidores que fazem uso de transporte coletivo para se deslocarem entre suas residências e o local de trabalho e vice-versa.

Entretanto, levando-se em consideração a natureza **indenizatória** do auxílio-transporte, bem como o *Mens Legislatoris* (o sentido querido e pretendido pelo legislador), o seu pagamento não deve restringir-se somente àqueles que se utilizam de transporte coletivo.

De fato, a intenção do legislador foi abranger todos aqueles que fazem uso de meio de transporte, seja ele público, privado, coletivo ou individual, para deslocar-se de sua residência ao local de trabalho. Cumpre, ainda, anotar que necessário se faz fixar um parâmetro para definir o valor da referida indenização; daí, então, a referência ao transporte coletivo. Dessa forma, percebe-se que o texto legal visa abranger todos os servidores que precisem deslocar-se, não apenas os usuários efetivos de transporte coletivo.

A Constituição Federal reconhece, quando trata dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos, o direito ao transporte aqui configurado pelo auxílio sob comento:

“Art. 7º **São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, **transporte** e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[...]

§ 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.**”

(Grifamos)

Para melhor ilustrar esse entendimento, seguem os julgados:

“SERVIDOR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. **A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho,** restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela. (TRF4, AI nº 2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Lippmann Júnior, DJU de 19/01/2005)”
(Grifamos)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). **NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM O DESLOCAMENTO.**

1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio-alimentação. É, portanto, **de caráter indenizatório, abstrato e genérico.**

2. **O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior a sua utilização.** O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º).

3. **A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido.** Basta a **indicação da necessidade de gastos com o deslocamento** e que sua existência deprecie a remuneração, **pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte.** (TRF4, AMS nº 2001.70.00.012472-8/PR, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 16/10/2002, p. 675)”
(Grifamos)

Os julgados acima transcritos vão de encontro à exigência contida na Portaria publicada pela Reitoria da UFRB, de nº 1.191/2018, que se mostra descabida, posto que exige a apresentação de comprovantes diários de deslocamento para que os servidores e professores continuem a receber o auxílio-transporte regularmente.

O Decreto nº 2.880/1998, que regulamenta o direito ao Auxílio-Transporte dos servidores públicos federais, assim dispõe sobre os documentos necessários para a requisição do auxílio:

“Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

[...]

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor ou empregado, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

[...]"

Tais exigências servem de parâmetro para contabilizar o valor a ser pago a cada servidor, de acordo com trajeto da sua residência ao local de trabalho. O valor do transporte coletivo é um desses parâmetros, o que não significa que o servidor que utiliza veículo próprio não terá gastos; terá, todavia, a União o dever de pagar a indenização correspondente a este gasto (o auxílio-transporte), tendo por base o valor da passagem do transporte coletivo.

A informação falsa de que trata o § 3º supra mencionado diz respeito à distância entre a residência e o local de trabalho, bem como ao valor da passagem; e não ao tipo de meio de transporte utilizado pelo **servidor**.

Aproveitando o ensejo, cabe lembrar que a apuração da respectiva informação falsa será feita **mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar**, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.112/90, **ressalvando-se ao servidor/acusado o direito à ampla defesa**. Constatada a irregularidade na apresentação de informações na Declaração do Auxílio-Transporte, o titular da unidade de lotação do servidor deverá notificar o fato à Diretoria de Recursos Humanos.

Cabe, ainda, chamar a atenção para o fato de que já existe um Mandado de Segurança (Processo nº. 2009.33.00.001899-8, que tramitou perante a 13ª. Vara Federal de Salvador), com sentença favorável aos docentes da UFRB, com o mesmo objeto, referente à Portaria nº. 528/2008 que trazia as mesmas exigências da Portaria 1.191/2018, já consideradas ilegais pelo Poder Judiciário, razão pela qual requer a retificação desta última regulamentação, pois verifica-se que o auxílio-transporte pago ao Servidor Público Federal tem inegável caráter indenizatório, que visa repor os gastos com o seu deslocamento (residência-trabalho-residência), independentemente do tipo de meio de transporte efetivamente utilizado, inexistindo, também, na legislação pertinente, a obrigatoriedade de apresentação dos comprovantes diários de deslocamento para a percepção do auxílio, lembrando que a ausência de atendimento ao presente requerimento acarretará a adoção

das medidas cabíveis, inclusive com pedido de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Cruz das Almas, 18 de dezembro de 2018

A handwritten signature in black ink, reading "David Romão Teixeira". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'D' being particularly large and stylized.

DAVID ROMÃO TEIXEIRA

**Presidente da ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - APUR**